

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.131, DE 28 DE JUNHO DE 1995.

Institui meia-entrada para estudantes em locais que proporcionam lazer e entretenimento e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis-MG, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos e eventos esportivos apresentados no município de Capinópolis.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se como casas de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos teatrais, circenses, artísticos, musicais, cinematográficos, atividades recreativas, sociais, culturais e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de qualquer nível, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através de carteira autêntica e expedida por:

I - Estudantes de nível superior;

- a) pela União Nacional dos Estudantes (UNE); ou
- b) pelo Diretório Central de Estudantes (DCE).

II - Estudantes de nível de primeiro e segundo

graus:

- a) pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS**

CEP 38360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.131, DE 28 DE JUNHO DE 1995.

b) pela União Colegial de Minas Gerais (UCMG);
c) pela entidade estudantil de âmbito municipal; ou

d) pelos grêmios diretórios e centros acadêmicos ou estudantis.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino certificarão, mensalmente, a frequência escolar, para fins desta Lei, em cartão específico.

§ 2º - As carteiras terão validade de um ano e aceitação em todo o Município.

Art. 3º - Na carteira de identidade estudantil, expedida pelas entidades citadas no artigo anterior, deverá conter:

I - o nome, a data de nascimento e fotografia do estudante;

II - o nome do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado;

III - o ano de validade; e

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 4º - O Poder Público, através de seus órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, fiscalizará o cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que descumprirem-na, cominando-lhes sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Qualquer indivíduo ou entidade estudantil poderá provocar a iniciativa da autoridade competente, visando a realização desta Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis (MG), aos 28 de junho de 1995.


IBRAHIM BECHARA YOUNES
-Prefeito Municipal-

esma.